



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP  
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

SUEVÂNIA SUÉDES SILVA ARAÚJO

**O ESTIGMA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA REPERCUSSÃO NA  
VIDA SOCIAL**

CAMPINA GRANDE-PB  
2019

SUEVÂNIA SUÉDES SILVA ARAÚJO

**O ESTIGMA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA REPERCUSSÃO NA  
VIDA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Orientador: Prof. Me. Jeremias de Cássio Carneiro de Melo.

CAMPINA GRANDE-PB  
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663e Araújo, Suevânia Suédes Silva.  
O estigma da pena privativa de liberdade e sua repercussão na vida social [manuscrito] / Suevânia Suedes Silva Araujo. - 2019.  
21 p.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.  
"Orientação : Prof. Me. Jeremias de Cássio Carneiro de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Estigma social. 2. Sociedade. 3. Pena Privativa de Liberdade. 4. Sistema penal brasileiro. I. Título  
21. ed. CDD 345.05

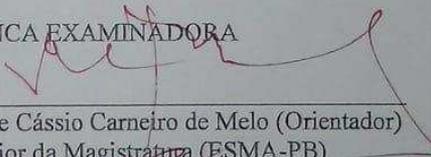
O ESTIGMA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA REPERCUSSÃO NA  
VIDA SOCIAL

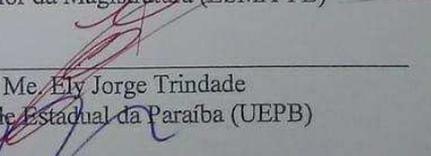
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito à obtenção do título de Especialista  
em Prática Judicante.

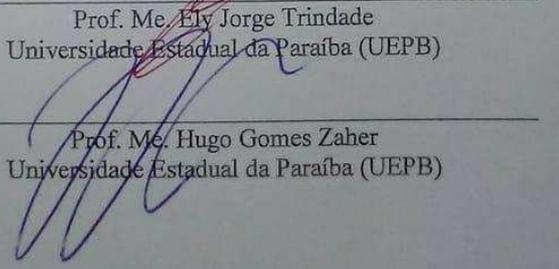
Área de concentração: Direito Processual  
Penal.

Aprovada em: 15 / 05 / 2019

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Jeremias de Cássio Carneiro de Melo (Orientador)  
Escola Superior da Magistratura (ESMA-PB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Ely Jorge Trindade  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Hugo Gomes Zaher  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ESTIGMA DO APENADO EM CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....</b>	<b>6</b>
<b>3 RAZÕES DO ESTUDO DA REPERCUSSÃO SOCIAL DO ESTIGMA DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....</b>	<b>9</b>
<b>4 AÇÕES IMPLEMENTADAS- REPERCUSSÃO SOCIAL PARA O APENADO E SUA FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

## O ESTIGMA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA REPERCUSSÃO NA VIDA SOCIAL

Suevânia Suédes Silva Araújo<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por proposta a observação do estigma e da repercussão social na execução da pena privativa de liberdade, com fator preponderante no planejamento da recuperação do indivíduo apenado, visando viabilizar a sua reinserção na sociedade ao final do cumprimento. Tem por objetivo entender a aplicação da Pena Privativa de Liberdade (PPL) em seus aspectos conceitual, legal e analisar as circunstâncias de execução, considerando as consequências do ponto de vista penal e social; identificando ainda o estigma que se apresenta em razão da estrutura, da dinâmica e das ações implementadas para a recuperação do indivíduo apenado. A metodologia de pesquisa adotada é exploratório-descritiva vez que tem por base o levantamento de dados estatísticos e bibliográficos, e outros apontamentos, conteúdos doutrinários e jurisprudenciais que dão subsídio a execução da pena privativa de liberdade. Tem como finalidade promover a reflexão sobre o estigma decorrente do cumprimento em face aos registros apresentados. A pesquisa foi desenvolvida no espaço geográfico delimitado da cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, com estudo das condições de reclusão dos apenados nas unidades prisionais constantes.

**Palavras-chaves:** Estigma. Repercussão. Sociedade. Pena Privativa de Liberdade. Sistema Penal Brasileiro. Região Metropolitana de Campina Grande-PB.

### ABSTRACT

The presente article has for proposition the observation of the stigma and the social repercussion in the execution of the custodial sentence, as predominant fator in the recovery planning of the imprisoned individual aiming to make feasible your social reinsertion at the end of the sentence. Has for objective to understand the application of the custodial sentence in your conceptual and legal aspects, and to analyze the circumstances of the execution considering the consequences of the penal and social point of view; identifying, yet, the stigma that presents itself because of the structure, dynamics and the implemented actions to recover the imprisoned individual. The methodology of research adopted is exploratory-descriptive, since it has for a base the gathering of bibliographic and statistical data, and other pointings, as well as doctrinal content and cases that aid the penal execution of the custodial sentence. Has for a meaning to promote the reflection over the stigma duo to custodial sentence in face of records presented. The research was developed in the geographic space within the city of Campina Grande, state of Paraíba, with reviews of conditions of the imprisoned recluded inside the prisons from said region.

---

<sup>1</sup>Pós-graduanda em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Atualmente é Oficiala de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba. E-mail: suevaniasuedes89@hotmail.com.

**Keywords:** Stigma. Repercussion. Society. Custodial Sentence. Brazillian Penal System. Metropolitan Region of Campina Grande-PB.

## 1 INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho é trazer ao debate acadêmico uma reflexão sobre o estigma da pena privativa de liberdade, que marca o indivíduo apenado e sua família, caracterizando uma repercussão social específica. Não está em questão, portanto, a aplicação da justiça através de sentença prolatada, mas, a marca (estigma) adquirida no cumprimento de pena privativa de liberdade.

Com este fito, segue-se por um ângulo sociológico e não eminentemente jurídico. Tratar-se-á do momento em que o juiz sentencia, fechando um ciclo, e, a partir daquele instante, a responsabilidade do Estado em tutelar o cumprimento da sentença com a finalidade acessória de recuperar o indivíduo e devolvê-lo a sociedade.

O desenvolvimento deste aporte se deu a partir de pesquisa realizada no espaço geográfico delimitado da cidade de Campina Grande-PB, com a observação de suas unidades prisionais e apenados ali constantes em cumprimento de pena.

Foi enfatizado o estigma objetivamente enfrentado pelos apenados cuja realidade se destaca pela ocorrência de privação de liberdade de pai e filho simultaneamente. Realidade onde o estigma da pena privativa de liberdade e a sua repercussão social apresentam aspectos negativos agravados em comparação aos demais apenados e seus enfrentamentos perante a sociedade.

Desde o princípio da história da humanidade, seja pelo ponto de vista religioso ou mesmo antropológico, o indivíduo que “confrontava as regras”, cometendo erros, era castigado. Estes castigos deixavam “marcas” que mudavam sua história de maneira definitiva, significando até o fim de sua vida.

Encontramos registros de mortes por enforcamento, apedrejamento, crucificação, em fogueiras; punições com chicotadas, mutilações e banimento do reduto social.

A pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal apenas no século XVIII. Antes a prisão era um meio, não um fim da punição. Foi gradual a extinção das punições cruéis e desumanas dando lugar a pena de prisão, atualmente conhecida como pena privativa de liberdade.

No Brasil, até 1830, por ser ainda uma colônia da coroa portuguesa, não existia um código penal próprio. Pena de morte, penas corporais (açoites, mutilação), confisco de bens e multa, e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas.

Adiantando na história, chega-se ao ponto em que pelo propósito fundamental de garantir a dignidade da pessoa humana, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Foi a partir de suas regras fundamentais que se intensificou para compreensão e estudo das penas e medidas alternativas, e para os primeiros passos rumo a sua implementação nos sistemas penais de cada sociedade.

Atualmente o Sistema Penal Brasileiro tem por base a ideia de que o Estado pode recuperar o indivíduo, enquanto este cumpre pena privativa de liberdade, e retorná-lo recuperado para o convívio social – ideia originada no que dispõe a nossa Constituição Federal.

Em contramão, está a realidade de provável falência do sistema penitenciário, em que o indivíduo apenado, longe de conseguir efetiva recuperação enfrenta muita dificuldade no cumprimento da sentença a que foi submetido quando consideradas às condições questionáveis das unidades prisionais para onde são recolhidos.

O apenado traz consigo o estigma da pena privativa de liberdade e a repercussão social (negativa) dela. Este estigma vai além da falta de oportunidade profissional na tentativa de reinserção na sociedade. A marca que fica no presidiário e sua família não tem origem no dispositivo da sentença que o condenou. Ela é desenhada ao longo do cumprimento desta sentença, pelo desafio diário a sua condição humana, uma vez submetido a privação de liberdade dentro de limites físicos de uma penitenciária, e este cotidiano em reclusão, acaba por remetê-lo a uma relativa “desconstrução” social, assim como de sua família.

Surgem, em princípio, os apontamentos comuns inerentes a essa condição: “ele já tirou cadeia”, “essa é a mulher do preso”, “aquele tem pai presidiário”. Reconhecida tal marca, suas consequências e abrangência, surge ainda o questionamento que dá robustez ao debate: Qual a importância de observar o estigma e a repercussão social da pena privativa de liberdade no planejamento da recuperação do indivíduo apenado para facilitar a sua reinserção na sociedade?

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ESTIGMA DO APENADO EM CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Para delimitação do tema com abordagem específica e capaz de produzir resultados, foi necessário considerar aqui, primordialmente, a ocorrência do estigma nos casos onde se observa pai e filho cumprindo pena privativa de liberdade, levando-se em conta, para esta pesquisa, o cenário da comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba.

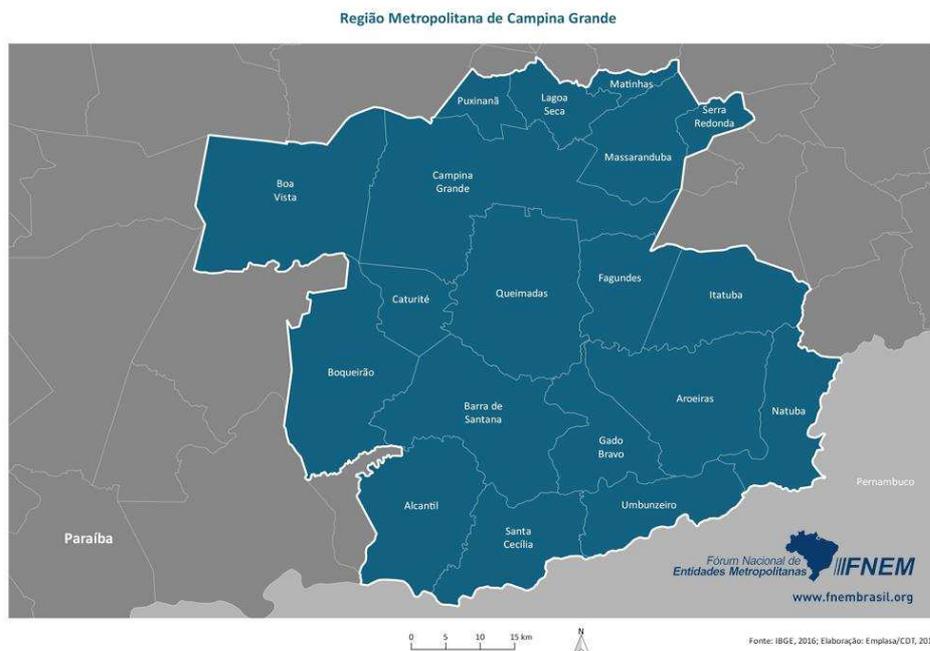
A base de estudo da temática proposta, geograficamente delimitada corresponde às unidades prisionais existentes nesta comarca, observadas situações de prisões provisórias e por condenação, bem como resultados de pesquisas e entrevistas junto a direção dos estabelecimentos prisionais e Juízo da Vara de Execução e da Vara da Infância e Juventude da referida comarca.

Em um primeiro momento é importante ressaltar que Campina Grande-PB é atualmente o município que “lidera” uma região metropolitana - Região Metropolitana de Campina Grande (RMCG) - criada pela Lei Complementar Estadual nº 92/2009. Matéria aprovada pela assembleia legislativa da Paraíba em 17 de novembro de 2009 e sancionada no dia 11 de dezembro de 2009 pelo governo do estado.

A Região Metropolitana de Campina Grande-PB é composta de 19 (dezenove) municípios: Alcantil, Aroeiras, Barra de Santana, Boa Vista, Boqueirão, Campina Grande, Caturité, Fagundes, Gado Bravo, Itatuba, Lagoa Seca, Massaranduba, Matinhas, Natuba, Puxinanã, Queimadas, Santa Cecília, Serra Redonda e Umbuzeiro.

Conforme dados obtidos junto ao IBGE (elaboração – Emplasa/GIP/CDI, 2017) estatisticamente a Região Metropolitana de Campina Grande-PB tem uma população aproximada de 637.683 habitantes na totalidade de todos os municípios que a compõem.

Campina Grande é também considerada a segunda maior cidade do estado da Paraíba. Sua população aproxima-se nos dias atuais do número de 500.000 mil habitantes e tem experimentado a vivência social idêntica a cidades de grande porte. Este crescimento se traduz também, com certa obviedade, nos índices de criminalidade e todas as sequelas que isto produz.



Fonte: Fórum Nacional de Entidades Metropolitanas - IFNEM. 2018.

Campina Grande conta com quatro unidades prisionais para execução de penas. Segundo informou o juiz Gustavo Pessoa Tavares de Lira, titular da Vara de Execuções Penais de Campina Grande, todas estão superlotadas<sup>2</sup>.

São unidades prisionais onde a VEP/CG tem competência: PENITENCIÁRIA REGIONAL RAIMUNDO ASFORA (SERROTÃO), PENITENCIÁRIA JURISTA ANGELLO AMORIM (MONTE SANTO), PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO/MÁXIMA e a PENITENCIÁRIA FEMININA.

O juiz titular da VEP/CG ainda se referindo a situação dos presídios da cidade relatou que “em Campina Grande, todos os presídios apresentam superlotação, e mesmo o que tem em proporcionalidade menor, que é o feminino, ainda apresenta um número maior do que o limite.”<sup>3</sup>

Citando dados estatísticos, afirmou o magistrado, que, no presídio do Monte Santo, que tem uma característica diferente por ser unidade de cumprimento em regime semiaberto, a capacidade é para 214 apenados, contando ele atualmente com 193 apenados do sexo masculino e 15 do feminino, dando uma taxa de ocupação de 91% para homens e 57% para mulheres. Desta forma, é o único que não está superlotado.

Na Penitenciária Raymundo Asfora - Serrotão, a capacidade é para 280 apenados privados de liberdade – regime fechado, mas a população carcerária atual é de 1059 detentos. É um percentual de 300%, que demonstra a necessidade de quase 800 vagas a mais.

Na Penitenciária Padrão, a capacidade é para 150 apenados, mas atualmente existem 661 presos provisórios. Estes dados coletados junto ao diretor da unidade, Sr. Antônio Izidro dos Santos Neto, que informou ainda que existem presos domiciliares, apontam para a necessidade de 470 vagas a mais para atender a demanda.

<sup>2</sup>Extraído da reportagem da Redação Paraíba Online. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2018/02/presidios-de-campina-grande-estao-superlotados-revela-juiz/>.

<sup>3</sup>Extraído da reportagem da Redação Paraíba Online. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2018/02/presidios-de-campina-grande-estao-superlotados-revela-juiz/>.

Na Penitenciária Feminino, a população carcerária atual é de 115 apenadas, mas a capacidade é para 70, em proporção, dá uma média de 165% de superlotação, sendo necessárias 45 vagas a mais.

É importante considerar que os presídios da cidade não atendem apenas Campina Grande, mas vários municípios da região. A superlotação nestes presídios existentes em Campina Grande já ultrapassou a marca dos 300%. O levantamento que aponta o dado foi feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em dezembro de 2017 e nada mudou até os dias atuais no que concerne a superlotação.<sup>4</sup>

Outra consideração é a respeito da estatística da Vara de Execuções Penais de Campina Grande: existem cerca de 5,4 mil processos em trâmite. “Entre estes, cerca de 650 estão presos de forma provisória (Penitenciária Padrão/Máxima), 1.070 em regime fechado, na Penitenciária Raymundo Asfora (Serrotão), 208 estão em regime semiaberto, no Presídio/Albergue do Monte Santo e 106, no presídio feminino”, afirmou o juiz Gustavo Lyra, que destacou ainda que, 65% das prisões são mantidas durante as audiências de custódia.<sup>5</sup>

Na pesquisa direcionada para os menores infratores, na Vara da Infância e Juventude-CG, a competência sobre a unidade de internação, que está localizada no município vizinho, Lagoa Seca-PB, dados apontam para não superlotação.

O juiz Algacir Negromonte, da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, informou que além dos adolescentes infratores de Campina Grande, o Lar do Garoto “Padre Otávio dos Santos” atende a outros 22 municípios. Esclareceu “que dentro da mesma unidade funcionam o abrigo provisório, que tem uma capacidade menor e as alas dos internos definitivos”<sup>6</sup>, reforçando que uma unidade de regime semiaberto (projeto), que ele chama de semiliberdade, desafogaria os espaços de internação.

Recentemente a instituição Lar do Garoto “Padre Otávio dos Santos” passou por significativas reformas em sua estrutura física e superou o problema de superlotação. Conta com 105 menores em custódia. Destes, 66 menores estão em internação definitiva, 10 menores em internação provisória e 29 menores em execução.<sup>7</sup>

Analisados os dados que desenham a realidade do sistema penitenciário em Campina Grande, surge o questionamento se está na sociedade a resposta e solução das situações apresentadas no que se refere ao estigma.

O estado cumpre relativamente o seu papel e presta contas à sociedade. Por este prisma, se observa que o estigma da pena privativa ocorre não apenas pela forma de custódia do Estado ou pela condição do sistema penitenciário. Existe a necessidade da participação da sociedade que receberá o apenado supostamente recuperado necessitando da viabilização de sua reinserção social. Foucault (1999, p. 102):

Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus

<sup>4</sup>Extraído da publicação disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>.

<sup>5</sup>Extraído da reportagem da Redação Paraíba Online. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2018/02/presidios-de-campina-grande-estao-superlotados-revela-juiz/>.

<sup>6</sup>Extraído da reportagem. Disponível em: <http://rubensnobreaga.com.br/2017/06/07/juiz-cobra-construcao-de-unidade-semiaberta-para-desafogar-lar-do-garoto/>.

<sup>7</sup>Dados atualizados na data de 20 de fevereiro de 2019, fornecidos através de entrevista com a Assistente Social (FUNDAC), Maria Antonieta de Macedo, *in loco*.

objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, co-extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Em pretensa interpretação ao que diz Michel Foucault, está o ponto de limite por assim dizer, a responsabilidade do Estado em princípio de punir e em seguida de recuperar o indivíduo e devolvê-lo a sociedade.

Diante do cenário apresentado, focando a questão individual do apenado em relação à sociedade que o receberá ao término de sua pena, questiona-se: como se dará este retorno? O que seria necessário para que a repercussão social se apresente menos negativa para o presidiário e para seus familiares?

Na situação em que o pai e o filho, ainda menor, se encontram simultaneamente na mesma condição de cárcere, a extensão da repercussão social em relação a essa família apresenta deferência do aspecto negativo superior em comparativo a demais situações de prisão.

Exemplo desta situação se verifica na Vara da Infância e Juventude-CG, Processo nº 0005665-43.2018.815.0011, onde a adolescente infratora K. P. G., de 15 anos, foi apreendida e internada em unidade própria na cidade de João Pessoa-PB, e o seu pai, Edmilson Borges da Silva, recolhido no Presídio Serrotão em Campina Grande-PB (Processo nº 1473043.2010.815.0011).

A genitora mencionou entre as tantas dificuldades já enfrentadas pela família com a ocorrência da prisão do companheiro e a apreensão da filha menor, a impossibilidade de dar assistência mínima de visita aos dois, principalmente à filha, que se encontra internada em outra comarca, vez que em Campina Grande não há instituição de abrigo para menores infratores do sexo feminino.<sup>8</sup>

### **3 RAZÕES DO ESTUDO DA REPERCUSSÃO SOCIAL DO ESTIGMA DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A escolha do tema estigma da pena privativa de liberdade para pesquisa e estudo tem motivação pela necessidade de aprofundamento dos conhecimentos desta realidade social, e da contribuição que o debate acadêmico dará no que concerne a visão do cidadão em face do sistema penal e da ressocialização dos apenados que cumprem pena privativa de liberdade.

Trata-se aqui de lançar luz à abordagem desta realidade social que, sendo negligenciada, causa efeitos nocivos a todos, a exemplo do aumento da criminalidade, crianças nascendo e crescendo na marginalidade, se tornando infratores em potencial, e outras mazelas que se apresentam de forma a afetar a sociedade como um todo.

Muito se fala do aumento da criminalidade, da superlotação das unidades prisionais, da falência do sistema prisional brasileiro, mas pouco se foca no indivíduo que integra este sistema na condição de apenado em cumprimento de uma pena privativa de liberdade.

De certo que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal apenas no século XVIII, sendo relativamente contemporânea a sua aplicação. Antes, o evento da prisão era um meio, não um fim da punição. A história demonstra que foi

---

<sup>8</sup>Conhecimento de informação através de entrevista e em razão da função exercida como oficiala de Justiça- TJPB a serviço da vara da infância e juventude da comarca de Campina Grande-PB tendo reportagem neste sentido disponível em <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/03/12/justica-determina-construcao-de-unidade-de-semiliberdade-para-jovens-do-sexo-feminino-na-pb.html>.

gradual a extinção das punições cruéis e desumanas dando lugar a pena de prisão como um fim, atualmente conhecida como pena privativa de liberdade.

É necessário ressaltar que existe uma repercussão social e uma marca que pesam sobre a pena privativa de liberdade e que sua aplicação direta ou indiretamente reflete naqueles que cercam o apenado ficando também marcados. Indiretamente, pais, filhos e cônjuges também são punidos pelo crime do apenado.

Independente do que originou a situação do apenado decorrendo daí a sua prisão, a pesquisa verifica que se trata de um mundo paralelo, uma vida paralela ou marginal. Mesmo que tenha sido “voluntária” a escolha deste caminho; ainda que seja resultado da aplicação de lei e reação da sociedade que foi prejudicada com o comportamento de um indivíduo. Ação considerada crime, submetida a justo julgamento e com aplicação de pena conforme previsão legal.

O processo legal, sentença condenatória com pena privativa de liberdade e cumprimento parece uma sequência lógica, e por isso mesmo, deveria ser perfeitamente viável, vencidas as etapas, chegar a um fim produzido de forma positiva, devolvendo a sociedade o indivíduo recuperado para ser aceito e recomeçar.

Entretanto, a passagem do indivíduo num presídio deixa marcas, mas de tal forma aparente, que a própria sociedade que corrigiu não o aceita e marginaliza como um ser defeituoso, não fisicamente, mas, moralmente, socialmente. Desta forma, o caminho a ser trilhado na vida com tal estigma, será uma sequência de barreiras e obstáculos onde poucos subsistirão.

Rinaldo Sergio Guimaraes Pinto, em seu artigo “As consequências da pena privativa de liberdade no Brasil”, publicado em 13 de Setembro de 2014, pondera:

Diante deste mosaico que é a visão do crime no Brasil, se observa que tanto a legislação quanto a população em geral clamam pela pena privativa de liberdade como regra para o praticante de qualquer delito. Este ‘mal necessário’, a prisão, carrega consigo diversos pontos negativos, em que se leva a crer que esta não tem alcançado as suas finalidades elementares que são mostrar que determinada conduta social é proibida e tentar a reinserção do criminoso na sociedade, fazendo com que este não mais cometa delitos (PINTO, 2014).

Existe a preocupação com a repercussão social da pena privativa de liberdade. No artigo supramencionado, o autor insere a indagação de Rogério Grecco (2009, p.150), onde este demonstra em casos concretos do dia-a-dia que a reinserção social não tem exercido sua devida eficácia:

Não faz muito tempo, os meios de comunicação informaram que uma mulher, condenada pelo homicídio de uma atriz da Rede Globo, havia se matriculado em uma Faculdade de Direito no Estado do Rio de Janeiro. Para nossa surpresa, os alunos, que com ela estudariam, abandonaram a sala de aula, sob o argumento de que não seriam colegas de uma “homicida”. Ora, será que aquela condenada, ao fazer a prova de vestibular, matriculando-se numa Faculdade de Direito, queria buscar a sua tão almejada ressocialização, depois de já ter cumprido o tempo de condenação que lhe fora imposto pelo Estado? (GRECCO, 2009, p.150 *apud* PINTO, 2014).

Paz numa sociedade, também decorre de processo de recuperação de seus infratores, sendo divergente deste resultado a opção de punir duplamente por força de uma sentença e pelo estigma imposto.

O filme “Na Quebrada”, lançado em 2014, direção de Fernando Grostein Andrade trata de um relato, baseado em fatos reais, da trajetória de “um grupo de jovens de classe baixa que descobrem, entre histórias de perdas e violência, uma nova maneira de expressar as suas ideias e as suas emoções: o cinema”.

É interessante a reflexão a que remete, pois ao mesmo tempo em que se acompanha a história de jovens (marcados) envolvidos em situações de criminalidade e violência, tentando safar-se de alguma forma, igualmente se vê a agonia dos seus parentes que estão totalmente mergulhados na situação problema.

O filme tem o seguinte enredo: “Um deles tem seu pai morto na prisão pelos companheiros de cela por razões de rivalidade de gangs. Os “comparsas” do pai viram no filho o herdeiro da “profissão criminosa”, e não se importaram se o filho não desejava seguir os passos do pai. Ao contrário, tentaram fazer valer o estigma, obrigando-o a “seguir com o negócio” do pai no mundo do tráfico. Sua recusa foi impossível e acabou conhecendo também na condição de apenado o “cárcere” que finalizou a vida de seu pai.”<sup>9</sup>

Na comarca de Campina Grande-PB, as unidades prisionais existentes são cenários para histórias de vidas que chegaram até ali de maneiras diversas: escolhas voluntárias, mas também aquelas fruto de circunstâncias. Não importa até certo ponto. A tipificação do crime é igual para todos.

Muito embora uma dosimetria faça a justa diferença entre o quantum da pena dos indivíduos que cometeram o mesmo crime, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes, é no mesmo local que se encontram todos que cumprirão o regime fechado.

Isto faz da penitenciária o lugar ideal para o Estado dar início ao processo de recuperação do indivíduo ao mesmo tempo em que cumpre a sua sentença para devolver a sociedade o ser humano melhorado. Isso sem considerar, claro, pretensões e escolhas pessoais para a continuidade delitiva. Aborda-se aqui o poder-dever público de onde se concebe que educação e disciplina neste caso também é a solução. Não se fala aqui apenas da educação escolar ou de formação técnica, mas a educação embasada na disciplina de comportamento que fundamenta valores morais, que encontra o melhor do indivíduo, e desenvolve a ponto de seu caminho se tornar legal. Legal à luz das doutrinas, regras sociais e da “letra da lei”.

Segundo informações do diretor da Penitenciária Padrão-CG, Sr Antônio Izidro dos Santos Neto, apesar da superlotação que se verifica naquela unidade prisional, o quadro que se apresenta é razoável. A maioria dos apenados ali recolhidos é assistido por advogado particular. Em contraponto, é alto o índice de reincidência.<sup>10</sup>

Uma afirmação de Rogério Grecco (2009, p.146) leva a refletir sobre a necessidade da aplicação da pena privativa de liberdade:

A sociedade em geral se satisfaz e, na verdade, busca tão-somente fazer com que a pena tenha essa finalidade, pois que tende a fazer com ela uma espécie de “pagamento” ou compensação ao condenado que praticou a infração penal, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se

<sup>9</sup>Filme “Na Quebrada”, do diretor Fernando Grostein Andrade. 2014.

<sup>10</sup>Informação dada pelo diretor da Penitenciária Padrão-CG, Sr Antônio Izidro dos Santos Neto, em entrevista à pesquisadora e se referindo apenas a sua gerência de apenados naquela unidade prisional.

regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator. (GRECCO, 2009, p.150 *apud* PINTO, 2014).

O estigma que o apenado carrega foi elaborado e fomentado dentro de um sistema prisional que deixa muito a desejar e que não proporciona um ambiente com o mínimo de dignidade ao condenado. A sociedade, por sua vez, reage com desprezo e falta de oportunidade para o ex-presidiário e para a sua família em sequência.

Este quadro de exclusão por parte da sociedade não contribui para a ressocialização, e de certa forma, contribui quase sempre para reincidência. Verdade é que a partir do momento em que a pessoa é rotulada como presa ou ex-presidiário nunca mais será vista com outros olhos, será sempre o “preso” ou o “ex-presidiário”, para sempre marcada.

A sociedade precisa se reorganizar em suas políticas públicas de tal forma que não deixe a questão dos indivíduos submetidos a pena privativa de liberdade como “descarte social”. Não se concebe uma lei de orçamento de uma entidade estatal que planeja a rubrica das despesas com educação, saúde, desenvolvimento, infraestrutura e segurança, sem definir como investir na recuperação dos apenados.

A população carcerária é real, e os que a compõe voltarão ao seio da sociedade. Se melhorados ou piorados, a escolha também é da sociedade livre. E enquanto não tiver esta consciência de que a segurança e a diminuição da criminalidade passa por esta decisão de investimento na recuperação do apenado com redução do estigma da pena privativa de liberdade e menor repercussão social, o resultado pode ser assistir ao domínio das organizações criminosas que recrutam verdadeiros exércitos de marginalizados para marchar contra a própria sociedade.

#### **4 AÇÕES IMPLEMENTADAS - REPERCUSSÃO SOCIAL PARA O APENADO E SUA FAMÍLIA**

É preciso lembrar que a negligência da sociedade em relação a questão do estigma do apenado e da repercussão social da pena privativa de liberdade, gera para ela mesma desde a falta de segurança, que é direito de todo cidadão, até a miserabilidade da condição do ser humano, defesa na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ao refletir neste sentido, buscando entender o papel da sociedade e prováveis ações implementadas para minimizar a abrangência do estigma e providenciar plena reinserção social, a pesquisa se desenvolve em primeiro momento, no ambiente de cumprimento da pena onde é possível verificar as circunstâncias e condições de recuperação do indivíduo apenado que retornará à sociedade.

Nas unidades prisionais de Campina Grande, são desenvolvidas várias ações inerentes à recuperação dos detentos. A exemplo da Penitenciária Padrão-CG, segundo informou o diretor daquela unidade, a participação da sociedade consiste na iniciativa de assistência e atividade de cunho religioso de instituições como a Igreja Universal e Assembleia de Deus, além da Igreja Católica pela pastoral carcerária, que fazem manifestações religiosas e colaboram com doações de produtos e objetos de higiene pessoal para os apenados.

No cuidado com a formação intelectual, naquela instituição está disponibilizado o ingresso (voluntário) do apenado em cursos de programas como EJA (Educação de Jovens e Adultos) e ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competência de jovens e Adultos) para certificação do ensino médio. Existe a possibilidade de remissão da pena considerada a boa pontuação do apenado no ENCCEJA.

Existe efetiva assistência aos apenados pelos profissionais de medicina geral, enfermagem, odontologia, assistência social e psicologia. Ainda na saúde, os apenados podem

contar com uma bem sucedida prestação de serviço de prevenção através de vacinação, procedimento este de iniciativa estadual ou municipal, que se alternam ou se complementam.

A importância desta ação de prevenção se vislumbra principalmente ao se considerar que na unidade prisional existem ocorrência de doenças virais importantes a exemplo da tuberculose e hanseníase.

Observando nos mesmos termos a unidade de internação de menores infratores – Lar do garoto “Padre Otávio dos Santos”, também ali existem atividades em prol do desenvolvimento intelectual do menor. É oferecido o ensino fundamental e médio. Contam com assistência social e psicólogos. Também é disponibilizado o ingresso dos menores internos em cursos técnicos profissionalizantes, sendo atualmente oferecidos os cursos de Energia Solar e Eletricidade Predial (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI) e Tear (Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC).

Conta-se com a presença do Ministério do Farol, da Igreja Universal, em visitas e execução de atividades junto aos internos. Faz parte da agenda dos internos a reunião das assistentes sociais com pais e responsáveis aos sábados e domingos pelo programa Eixo Família em convergência a recuperação.<sup>11</sup>

Não obstante as ações em prol da recuperação e reinserção social, também é informação da Sra. Maria Antonieta de Macedo<sup>12</sup>, assistente social da unidade, que o índice de recuperação dos menores infratores ainda é apenas de 10%. Existe ainda o projeto Egresso que consiste no acompanhamento ao menor desinternado, onde uma pedagoga é responsável pelo desenvolvimento deste trabalho.

De volta ao seio familiar o menor tem a liberdade assistida, acompanhada pelos CRAS, e contam ainda com psicólogo escolar que acompanham a evolução deste.

Em pesquisa foi observado que muito se reclama e se comenta que o sistema prisional apresenta-se totalmente a favor dos apenados (marginais, face aos crimes por eles cometidos) embasados no que dita a Declaração Universal dos Direitos Humanos. É mister pensar na recuperação proposta no curso de cumprimento da pena privativa de liberdade, e assim entender que não há proteção distinta e/ou injusta. O que parece acontecer é apenas uma equivocada pretensão de aplicação dos direitos humanos em detrimento aos deveres olvidados de promoção da recuperação do mesmo indivíduo, que é responsabilidade também do estado que pune.

Havendo real observância por parte de todos e em favor de todos, a sociedade conseguirá melhoras de comportamento e o sistema prisional conseguirá a recuperação do apenado que está a este submetido. É esta atribuição do Estado.

Evidenciar o estigma se tornou imprescindível para que se adote políticas públicas em todos os níveis e neste sentido: prevenção de crimes, aplicação da justiça e recuperação do apenado. E o papel da sociedade será recebê-lo, aprimorando a forma como o faz, que será o diferencial para o momento seguinte de paz ou, do contrário, de crescimento de insegurança e criminalidade.

Neste sentido, encontramos o art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe que é dispensável a licitação na contratação de instituição destinada à recuperação social do preso. Esta dispensa reflete apoio do estado aos presos na realização de um trabalho digno que auxilie na recondução social.

Decerto, a realização de uma atividade por parte do trabalhador preso, elaborada conforme a sua aptidão e capacidade, propicia a este, valorização enquanto ser humano e concretiza sua dignidade. Possibilita também que o apenado se prepare para o futuro quando cumprir a pena, como cidadão capaz de contribuir para a sociedade de onde foi retirado.

---

<sup>11</sup> O projeto Eixo-família promove o acompanhamento dos pais e/ou responsáveis através de reuniões com psicólogos e assistentes sociais que acontecem aos sábados e domingos simultaneamente à visita, e visa conectar os responsáveis às ações de recuperação do menor infrator e outras providências.

<sup>12</sup> Assistente Social da FUNDAC que atua no Lar do Garoto Padre Otavio dos Santos – Lagoa Seca-PB

O sentido do trabalho do presidiário é a sua reeducação pelo desenvolvimento de uma atividade, como forma de se conseguir a sua ressocialização.

Em 2018 foi apresentado pela Senadora Regina Sousa, do Partido dos Trabalhadores do Piauí, o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, versando sobre social - família, proteção a crianças, adolescentes, mulheres e idosos, cuja ementa é a seguinte: “altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.” (em trâmite). Trata-se de mais uma ação convergente para cuidar dos efeitos do estigma da pena privativa de liberdade nos menores dependentes do apenado.

É possível afirmar que o estado, em se falando de Campina Grande-PB, tem procurado agir trabalhando em diversas medidas para buscar melhorar a qualidade do serviço prestado ao preso em combate dinâmico e intermitente.

Uma inovação apresentada aos presídios de Campina Grande foi um novo sistema digital de reconhecimento de visitantes. Começou a funcionar nas Penitenciárias Padrão e Serroão. Com mais de 3 mil visitantes cadastrados, o procedimento atua coletando os dados do cadastro de visitas e conectando ao prontuário eletrônico do presidiário. O sistema é inédito na Paraíba. Uma leitura do código QR-Code presente na carteira de identificação do visitante é feita, comprovando a autorização para visita ao detento, inibindo acesso de pessoas não autorizadas ao interior do presídio.

Recentemente, foi veiculada uma matéria<sup>13</sup>, na mídia local anunciando a determinação do Juiz da Vara de Execuções Penais de Campina Grande-PB, no sentido de proibir visita de crianças em presídios desta cidade.

A decisão ocorreu, segundo ele, “porque não há nos presídios da cidade a infraestrutura e profissionais adequados para resguardar a integridade das crianças nestes ambientes”. “Nas unidades prisionais que a gente tem, a nossa realidade, com falta de estrutura adequada, não temos como garantir a integridade dessas crianças no ambiente prisional. Não há um espaço adequado para ter uma interação dela com o apenado, então em Campina Grande, agora, não autorizo o ingresso de menores na unidade prisional por falta de estrutura para essa finalidade. Ficam prejudicados os apenados, mas é em prol de algo muito maior que é a integridade da criança.”<sup>14</sup>

Fica demonstrado a preocupação de preservação da criança que sendo próxima na condição de filho ou irmão do apenado, está inserida por tabela no estigma. Evidencia a necessidade de que, na busca pela minimização dos efeitos negativos deste estigma, é preciso que se disponha de espaço adequado nas unidades prisionais onde os familiares, em epígrafe, as crianças, possam ser recebidas e preservadas do convívio com outros apenados que não os seus consanguíneos.

Ainda disse o Juiz da Vara de Execuções Penais Dr. Gustavo Pessoa Tavares de Lyra que a decisão foi tomada levando em consideração o interesse da criança. Deixando a oportunidade de mudança desta decisão livre para acontecer a partir do momento que se tenha uma estrutura que se apresente adequada para recebê-las, com a devida supervisão.

A Lei nº 7. 210/ 84 institui a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º, dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. E nestes termos apresenta as garantias indispensáveis para a preservação dos indivíduos no sistema carcerário.

<sup>13</sup>Matéria disponível no Paraíba Online, Publicado em 11 de janeiro de 2019.

<sup>14</sup>Fala do juiz da Vara das Execuções Penais de Campina Grande, Dr. Gustavo Pessoa Tavares de Lyra, ao Paraíba Online, em que explica por que proibiu a entrada de crianças em unidades prisionais.

Neste contexto, é possível entender que está entre estas garantias, a qualidade do ambiente, bem como adequação, a separação do cumprimento da pena, os tipos de assistência, direitos e deveres dentre outros dispositivos.

Vale sempre ressaltar que a Lei de Execução Penal (LEP) viabiliza condições favoráveis para a integração do condenado ou internado ao convívio social, e neste vetor de proteção ao detento, também se projeta a Constituição Federal quando, por seu art. 5º, garante a proteção dos direitos e garantias fundamentais, primando pela garantia do respeito à integridade física e moral.<sup>15</sup>

Percebe-se através de pontuais reações sociais que o estigma do apenado tem incomodado a sociedade brasileira. Nos dias atuais até existe a facilidade da inclusão, embora não seja com positividade.

Todos são unânimes em fazer a conexão imediata de que o encarceramento do indivíduo pressupõe verdadeira punição. Ocorre que sendo o sistema carcerário ineficaz este fim não é atingido. A prisão não termina com a violência, nem o tratamento preconceituoso que marca e desfigura socialmente o apenado consegue este fim. A violência só cresce, se fortalece e desemboca na revolta que nasce naqueles que sofrem nos presídios, seja com a negligência do estado, o abandono da família ou a discriminação da sociedade.

Quando se afirma que a pena privativa de liberdade deveria ser a última “*ratio legis*” (razão de ser da lei) também significa entender que o estigma imposto pela sua aplicação e a repercussão social em sequência muito prejudicam o indivíduo que porventura tenha uma chance de recuperação.

É preciso ponderar que, sem estrutura adequada, o Estado quando priva o indivíduo de sua liberdade, pode está não punindo, mas colaborando para que os presos de maior potencial ofensivo se reúnam com aqueles que cometeram apenas infração menos grave e, assim, tenham a oportunidade de se organizar contra a segurança e ordem pública alcançando a sociedade de forma mais negativa do que a própria punição em si.

É preciso recuperar e tratar este indivíduo de maneira que possa ser devolvido à sociedade sem marca. É preciso cuidar e elaborar trajetos deste retorno que possibilitem que a repercussão social da pena não implique em exclusão social do indivíduo.

Faz parte do êxito a elaboração de projetos de orientação para que o apenado tenha condições reais de ser reintegrado na sociedade. E é sim, atribuição do Estado, proporcionar custódia a esses indivíduos, de maneira que consigam resgatar valores e princípios, para ter um retorno ao convívio familiar e para a sociedade, sem a sombra da reincidência.

O sistema penitenciário brasileiro é alvo de diversas críticas por parte de membros da sociedade, organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, na medida em que está marcado por deficiências e ilegalidades que, ao invés de proporcionar a ressocialização do condenado, acaba produzindo uma quantidade exacerbada de infratores reincidentes (RESENDE, RABELO E VIEGAS, 2011, p.01).

Em Campina Grande-PB, sob qualquer análise da situação em que vivem os presos, é perceptível a dificuldade que o Estado tem de enquadrar o previsto na legislação no que diz respeito a ressocialização do apenado.

---

<sup>15</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I-XLVIII- *Omissis*; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal<sup>16</sup>, versa sobre a dignidade da pessoa humana e a Lei nº 7.210/84, em seus artigos 10<sup>17</sup>, 12<sup>18</sup>, 14<sup>19</sup>, 83<sup>20</sup>, 85<sup>21</sup>, 88<sup>22</sup> dispõe sobre todos os direitos do apenado durante a execução de sua pena.

A superpopulação tem como consequência o descumprimento dos direitos fundamentais do preso. Vai faltar saúde, educação e direito à reintegração na sociedade. Esta reintegração é o que pode garantir ao preso uma nova oportunidade de voltar à sociedade, com condições de trabalho e de dignidade para viver.

É preciso insistir na afirmação de que o trabalho de melhoria na qualidade dos presídios, em políticas de garantia de direitos e reinserção social seria de resultados positivos e benefícios não só para os encarcerados.

Os investimentos em políticas de segurança pública devem envolver também a melhoria na qualidade de prestação de serviço dos presídios. E neste ponto, sugestiona-se a implantação de parcerias público privadas (PPP) e a terceirização do sistema prisional.

Em se falando de Campina Grande-PB, recentemente a Chefe de Gabinete da Defensoria Pública da Paraíba, defensora Ryveka Bronzeado, participou de uma primeira reunião que aconteceu na capital, para discutir a implantação do “Método APAC de Execução de Pena” no Estado.<sup>23</sup>

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Nasceu em São José dos Campos (SP), em 18 de novembro de 1972, idealizada pelo advogado paulista Mário Ottoboni<sup>24</sup> e um grupo de amigos, visando amenizar as aflições vividas pela população prisional da Cadeia Pública da cidade.

---

<sup>16</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I-II *Omissis*; III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>17</sup>Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade

<sup>18</sup>Art. 12 A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas

<sup>19</sup>Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

<sup>20</sup>Art. 83 A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: I- serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; II- serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

<sup>21</sup>Art. 85 O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade

<sup>22</sup>Art. 88 O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

<sup>23</sup>LEITÃO, Ivani; ASCOM/TJPB. **Defensoria participa de grupo de trabalho para implantar novo método de execução de pena.** Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/noticias.php/pag/noticias.php?idcat=1&id=662>.

<sup>24</sup> Formado em Direito, Mário Ottoboni nasceu em Barra Bonita-SP, mas desde pequeno já vivia em São José dos Campos, onde teve participação ativa na vida política da cidade. Foi secretário administrativo da Câmara Municipal por 30 anos. Ele também foi autor de mais de 30 livros e, entre outras coisas, também foi criador do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em São José.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) realiza um trabalho de valorização humana, que oferece ao condenado condições de se recuperar e, em uma perspectiva mais ampla, busca a proteção da sociedade.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) auxilia os Poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Na mencionada reunião, o desembargador Carlos Martins Beltrão explicou que “esse método implanta a execução penal fora da cadeia pública ou penitenciária, em um ambiente distinto.” O desembargador explicou ainda que o Tribunal de Justiça da Paraíba está firmando essa parceria com a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, uma vez que esses órgãos são de extrema importância para o êxito do projeto.<sup>25</sup>

Segundo o art. 126 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7210/84<sup>26</sup>, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho.

A Lei de Execução Penal (LEP), no art. 114, inciso I<sup>27</sup>, também condiciona a progressão para o regime aberto ao trabalho ou à comprovação de poder realizá-lo imediatamente.

Trabalhando, o apenado participa do desenvolvimento econômico e social da comunidade na qual está inserido. A associação de trabalho à perda da liberdade facilita a recuperação moral e social do condenado.

Assim, a ressocialização do preso depende da integração entre trabalho e execução da pena privativa de liberdade. A atividade laboral pode ser interpretada como dever social do preso, se realizada em condições dignas e que respeitem as aptidões e capacidades deste, na medida em que a Constituição de 1988 tem como um de seus fundamentos o valor social do trabalho.

A Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999<sup>28</sup>, prevê a instituição de cooperativas sociais para inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico através do trabalho, visando a promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social. Essa lei reconhece os egressos de prisões como pessoas que precisam de auxílio para a obtenção de um trabalho que possa garantir o seu sustento e a sua manutenção fora do presídio e, a partir daí, retornar ao convívio social.

A problemática da falta de condições materiais e humanas para a realização de trabalho por parte do preso tem melhorado de maneira significativa com a implementação das Apac's no Brasil.

Considerando a visão que a sociedade tem acerca dos presídios, onde parece se entender que as pessoas que ali se encontram são “descartáveis”, a população parece não se importar

---

<sup>25</sup>LEITÃO, Ivani; ASCOM/TJPB. ***Defensoria participa de grupo de trabalho para implantar novo método de execução de pena.*** Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/noticias.php/pag/noticias.php?idcat=1&id=662>.

<sup>26</sup>Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

<sup>27</sup>Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

<sup>28</sup>Lei que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.

com a realidade que elas enfrentam no cárcere. Até autoridades públicas apresentam tais posições, quando banalizam publicamente as vidas exterminadas no sistema penitenciário.

“Os governos tendem a destinar maior atenção e recursos, quando da execução da pena, ao aspecto da restrição física da liberdade, não investindo adequadamente nos estudos de métodos de recuperação dos condenados.” (SANTIAGO, op. cit., p. 20).

Felizmente, na atualidade, observam-se iniciativas que, mesmo atendendo a finalidade punitiva da pena, promovem a humanização das prisões, evitando a reincidência no crime e permitindo a recuperação do preso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estigma do apenado e sua repercussão social é um tema polêmico por sua abrangência. É a marca que insere apenado e sua família de modo indivisível a ponto do cumprimento da pena trazer consequências para todos.

Na medida em que se considera tal tema de forma geral e em amplitude de país, é perceptível que existem avanços significativos do sentido de implementar políticas e ações que venham a focar na recuperação do apenado e dar suporte a si próprio e a sua família na reinserção social.

Em se tratando de Campina Grande, cidade que lidera uma região metropolitana composta por 19 municípios, inserida num dos menores estados da federação, a realidade que se impõe ainda é de muita carência das políticas e ações mencionadas anteriormente.

Entretanto, podemos concluir que existe previsão legal de mecanismos que devidamente subsidiados e aplicados podem ter como resultado a recuperação do indivíduo apenado e amenizado o seu estigma bem como a repercussão social do cumprimento da pena privativa de liberdade e facilidade de reinserção na sociedade ao fim deste cumprimento.

É possível afirmar que existem ações direcionadas a recuperação dos indivíduos que enfrentam o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ocorre que é pequeno o engajamento neste sentido diante da demanda que o tema comporta. Políticas públicas objetivas e urgentes é o caminho para um resultado. O papel da sociedade é por demais importante e decisivo para se conseguir esse “abraço de causa”.

É fato que, com a maioria dos condenados à pena privativa de liberdade cumprindo-a no sistema carcerário comum, foram várias as iniciativas nas últimas décadas para promover a humanização das prisões e evitar a reincidência no crime. Citando como exemplo a criação de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, que propiciam ao preso, além da realização de trabalho condizente com o seu regime de cumprimento de pena, assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica. No estado da Paraíba a criação da APAC está nos primeiros passos.

Não há como esperar paz em uma sociedade que não recupera os seus infratores ou pune-os duplamente por força de uma sentença condenatória e pelo estigma imposto no cumprimento desta.

Não é possível atribuir responsabilidades específicas quando se trata de amenizar a negatividade do estigma e da sua repercussão social. Fato é que vem do seio da sociedade os criminosos, e é lá onde acontecem os crimes. Desta mesma sociedade que cobra punição e busca segurança, harmonia e que é para onde retornam os indivíduos que passam pelo crivo da justiça, conforme a letra da lei.

Assim, é esta sociedade a detentora do papel de propiciar a evolução necessária para se manter desenvolvida com base no bem comum e com capacidade de recuperar aqueles que em dado momento da vida se colocaram marginais. Desde que, pessoalmente, também estejam os presos imbuídos desse espírito.

É unanimidade fazer a conexão imediata de que o encarceramento do indivíduo pressupõe verdadeira punição. Só que sendo o sistema carcerário ineficaz, esta objetividade não é atingida.

A prisão não termina com a violência, nem o tratamento preconceituoso que marca e desfigura moralmente o apenado consegue este objetivo. A violência só cresce, se fortalece e desemboca na revolta que nasce naqueles que sofrem nos presídios, seja com a negligência do estado, o abandono da família ou a discriminação da sociedade.

Ao se afirmar que a pena privativa de liberdade deveria ser a última “ratio legis” (razão de ser da lei) significa também entender que o estigma imposto pela sua aplicação e a repercussão social em sequência só prejudicam o indivíduo que porventura tenha uma chance de recuperação.

É interessante ponderar que a aplicação de penas alternativas pode ser o caminho para evitar a superlotação das unidades prisionais, diminuindo também as consequências disso no que concerne a marca que se observa na repercussão social oriunda do cumprimento de pena privativa de liberdade.

De resto é imprescindível que não se pode desistir do ser humano, jamais.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Stefani de. **A estigmatização do preso e do ex-presidiário**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estigmatizacao-presos/>. Acesso em: 04 de agosto de 2018.

Fórum Nacional de Entidades Metropolitanas - IFNEM. **Região Metropolitana de Campina Grande (PB)**. Disponível em: <http://fnembrasil.org/regiao-metropolitana-de-campina-grande-pb/>. Acesso em: 19 de dezembro de 2018.

G1 PB. **Superlotação em presídios de Campina Grande chega a 350%, diz juiz: Juiz destacou que ainda há dificuldade de aplicar regime semiaberto em Campina Grande**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/superlotacao-em-presidios-de-campina-grande-chega-a-350-diz-juiz.ghtml>. Acesso em: 17 de dezembro de 2018.

GOMES, Geder L. R. **A substituição da Prisão – Alternativas penais: legitimidade e adequação**. 1º ed., Salvador: JusPodivm, 2008.

GRECCO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

LEITÃO, Ivani; ASCOM/TJPB. **Defensoria participa de grupo de trabalho para implantar novo método de execução de pena**. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/noticias.php/pag/noticias.php?idcat=1&id=662>. Acesso em: 19 de dezembro de 2018.

MELO, Francisco B. de C. **A função retributiva da pena privativa de liberdade**. Disponível em: [www.bancodeescola.com/crimes.doc](http://www.bancodeescola.com/crimes.doc). Acesso em: 04 de agosto de 2018.

NOBREGA, Rubens; GERI JUNIOR. **Juiz cobra unidade semiaberta para desafogar Lar do Garoto**. 2017. Disponível em: <http://rubensnobrega.com.br/2017/06/07/juiz-cobra-construcao-de-unidade-semiaberta-para-desafogar-lar-do-garoto/>. Acesso em: 17 de dezembro de 2018.

PINTO, Rinaldo Sérgio Guimarães. **As consequências da pena privativa de liberdade no Brasil**. Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-consequencias-da-pena-privativa-de-liberdade-no-brasil,49842.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-consequencias-da-pena-privativa-de-liberdade-no-brasil,49842.html). Acesso em: 04 de agosto de 2018.

POZZEBON, Fernanda Esporlerder de Sousa. **O estigma do ex-presidiário**. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/site/noticia.php?codn=88137>. Acesso em: 04 de agosto de 2018.

Procuradoria da República na Paraíba. **MPF/PB: Conselho de Direitos Humanos constata superlotação no Lar do Garoto: Unidade de internação de adolescentes tem capacidade para 50 vagas, mas abriga 153 jovens em instalações precárias e desumanas**. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/conselho-de-direitos-humanos-constata-superlotacao-no-lar-do-garoto>. Acesso em: 17 de dezembro de 2018.

REDAÇÃO PARAÍBA ONLINE. **Juiz proíbe visita de crianças em presídios de Campina Grande. 2019.** Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2019/01/juiz-proibe-visita-de-criancas-em-presidios-de-campina-grande/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

REDAÇÃO PARAÍBA ONLINE. **Presídios de Campina Grande estão superlotados, revela juiz.** 2018. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2018/02/presidios-de-campina-grande-estao-superlotados-revela-juiz/>. Acesso em: 17 de dezembro de 2018.